



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 14/10/10, às 17 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN/SJ/TRE-TO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º : 1710-50.2010.6.27.0000
PROTOCOLO N.º : 17.988/2010
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
ADVOGADO : DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MANTOVANI E OUTROS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 5º e 7º da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que a representada, através de inserções na TV, formato inserção, veiculado nos dias 28.09.2010, fez propaganda em desconformidade com a legislação de regência.

Aduz que as propagandas atacadas não trazem em seu conteúdo a denominação da coligação ou legenda partidária e fornece o respectiva transcrição, assim fornecida:

“[Imagens da revista Veja com imagens de Gaguim e Manduca]

O Ministério Público denunciou e a revista veja divulgou a existência de um esquema bilionário de corrupção no governo do Tocantins. 6 estão presos, 2 foragidos e o processo contra o governador gaguim já esta na justiça em Brasília.

A pedido de Gaguim o TRE censurou os meios de comunicação no Tocantins. Ninguém pode divulgar mais nada.

Quem você acha que está certo? O Ministério Público e a revista VEJA, ou os envolvidos? A resposta é sua.”

Acrescenta que a veiculação de inserções sem a denominação da coligação ou legenda partidária, além de contrariar a legislação eleitoral, cria confusão tanto para os eleitores como para as emissoras de rádio e às

coligações adversárias, pois sequer é possível visualizar a ocorrência de invasão.

Citam legislação que entendem amparar sua pretensão.

Requer, ao final, o deferimento de liminar inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação atacada, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do estado.

Com a inicial, trouxe mídia com a gravação do programa do dia 28 de setembro de 2010, acostando a respectiva degravação (fl. 05).

Consta às fls. 16/21, decisão pelo deferimento da liminar postulada.

Em Defesa, fls. 35/36, alega preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da perda de objeto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela **extinção do feito sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

(...)

“A propaganda eleitoral é, indubitavelmente, uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, a propaganda eleitoral num direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

No caso em tela, imputa-se à coligação reclamada, a veiculação de propaganda, através de inserções na TV, sem a menção das respectivas legendas dos partidos que a integram como previsto no art. 5º e 7º, da Res. TSE nº 23.191/09, o que dificulta a identificação do responsável. Vejamos o que dispõem os artigos, verbis:

“Art. 5º - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só

poderá ser feita em língua nacional, não havendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput)

“Art. 7º - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).”

Assim, pela leitura dos dispositivos legais, percebe-se que a propaganda, seja ela visual ou não, deve observar a determinação legal e mencionar tanto a coligação quanto as legendas de todos os partidos que a compõem.

A regra legal é salutar por vários motivos. Primeiro, para possibilitar ao eleitor saber quem está falando na TV e no rádio. Depois, para a própria organização dos respectivos horários, no sentido de responsabilizar o autor por seu uso indevido ou mesmo, possível abuso.

Se, no caso de propaganda televisiva a obrigação se dá com a simples legenda, na propaganda de rádio deve inserir, de modo audível, todos os dados. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“A obrigação imposta pelo artigo 6º da Resolução TSE 21.610 é a de divulgação dos nomes das coligações, das legendas de todos os partidos políticos que a compõem e, na eleição majoritária, dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Como a transmissão radiofônica difere da televisiva, na propaganda pelo rádio o dever de expor de “modo legível” esses dados é adaptado por “leitura”.

(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 2933, Acórdão nº 28650 de 13/09/2004, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2004).

Assim sendo, a propaganda atacada, nos termos em que colocada na exordial, salvo melhor juízo futuro, delineia afronta aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

(...)

Mantenho o mesmo entendimento.

Entretanto, no caso vertente o pedido está prejudicado, pois como a data limite para o seu exercício findou-se no dia 02 de outubro de 2010, não há mais tempo hábil para aplicação de qualquer providência por esta Especializada.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 14 de outubro de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator